



ALCÂNTARA ROMBOLI
ADVOGADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
SOCORRO/SP**

Processo Administrativo nº 046/2026/PMES

Pregão Eletrônico nº 019/2026 (Registro de Preços) - Itens 01 e 02

BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.264.515/0001-58, com sede na Rua Philomena Bafero Conti, nº 597, Município de Socorro, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Tiago Genghini Vancine, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta nos Itens 01 (Roçada Manual) e 02 (Roçada Mecanizada) sob o fundamento de inexequibilidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Município de Socorro, por meio da Secretaria de Serviços, instaurou o Processo Administrativo nº 046/2026/PMES, Pregão Eletrônico nº 019/2026, destinado ao registro de preços para contratação de serviços de roçada manual, roçada mecanizada e poda de árvores.





Na sessão pública realizada em 26 de junho de 2026, a Recorrente sagrou-se momentaneamente mais bem classificada nos Itens 01 e 02, com os seguintes lances finais:

- Item 01 (Roçada Manual): R\$ 0,18 por metro quadrado, correspondente a desconto de 64% em relação ao valor de referência de R\$ 0,50/m² fixado no Termo de Referência.
- Item 02 (Roçada Mecanizada): R\$ 0,38 por metro quadrado, correspondente a desconto de 59,57% em relação ao valor de referência de R\$ 0,94/m².

Em 07 de julho de 2026, a Secretaria Municipal da Fazenda emitiu dois pareceres técnicos, um para cada item, concluindo pela inexecuibilidade das propostas da Recorrente, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.18 do Edital, sob a alegação genérica de que a composição de custos apresentada não seria suficiente para suportar a execução do objeto.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, a Recorrente jamais foi notificada, antes da elaboração de tais pareceres, para apresentar sua própria composição de custos ou justificativa técnica de exequibilidade, tal como exige expressamente o item 5.18.1.3 do Edital. Além disso, os pareceres que fundamentaram a desclassificação contêm vícios materiais relevantes, os quais também serão pormenorizados adiante.

II. PRELIMINAR - DA NULIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR VÍCIO DE RITO

Antes de adentrar o exame da exequibilidade da proposta em si, propriamente uma questão de mérito, impõe-se examinar, em caráter preliminar, o rito procedimental observado pela Administração para chegar à conclusão de inexecuibilidade. Isso porque o Edital e a Lei nº 14.133/2021 não autorizam a desclassificação por inexecuibilidade como ato unilateral e automático: exigem a observância de um procedimento próprio, de diligência





individualizada e de oportunização de contraditório ao licitante, cuja inobservância, por si só, é apta a invalidar o ato impugnado, independentemente do exame do mérito da exequibilidade. É o que se demonstra a seguir.

II.1 Da natureza relativa da presunção de inexecuibilidade e do dever de diligência (artigo 59, inciso IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021)

O item 5.18 do Edital estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem mero indício de inexecuibilidade, e não desclassificação automática. O item 5.18.1, por sua vez, condiciona expressamente a desclassificação à realização de diligência que comprove, cumulativamente: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta (item 5.18.1.1); e (ii) a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (item 5.18.1.2).

Essa disciplina editalícia é reflexo direto do regramento da Lei nº 14.133/2021. O artigo 59, inciso IV, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, deixando claro que o ônus de demonstração somente nasce a partir do momento em que a Administração formalmente o exige do licitante, e não antes. O §2º do mesmo artigo 59 complementa esse regramento ao autorizar, e na leitura consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União impor, que a Administração promova diligência junto ao próprio licitante para aferir a exequibilidade da proposta, antes de desclassificá-la.

Não se trata de faculdade que a Administração pode dispensar a seu exclusivo critério: é o instrumento processual pelo qual se assegura, na prática, o direito do licitante de demonstrar a viabilidade de sua oferta, sob pena de a presunção de inexecuibilidade, ainda que fundada em critério objetivo de percentual, transmutar-se em condenação sumária, incompatível com o devido processo licitatório.





O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente confirmado esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos nº 803/2024, 465/2024 e 379/2024, todos do Plenário, no sentido de que o critério percentual de inexecuibilidade previsto no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, cuja lógica é replicada pelo item 5.18 do Edital para bens e serviços em geral, conduz a presunção meramente relativa, cabendo sempre à Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, antes de desclassificá-la.

No caso concreto, é exatamente essa a hipótese: a Administração de Socorro aplicou o critério percentual do item 5.18 do Edital sem jamais notificar a Recorrente para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, incorrendo na exata ilegalidade que a jurisprudência do TCU, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital buscaram evitar.

Ao editar o item 5.18.1 do instrumento convocatório, a própria Administração de Socorro incorporou esse entendimento, criando rito procedimental próprio e vinculante, do qual não pode se afastar sem incorrer em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 25 combinado com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.2 Da ausência de notificação prévia à Recorrente, do descompasso temporal e da violação ao contraditório

O item 5.18.1.3 do Edital estabelece que, havendo indícios de inexecuibilidade, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. O item 5.20 do mesmo instrumento reforça essa lógica, ao facultar ao Pregoeiro solicitar aos licitantes esclarecimentos que julgar necessários a qualquer momento do certame. A literalidade de ambos os dispositivos é clara: o esclarecimento de dúvidas sobre a proposta, inclusive quanto à sua exequibilidade, deve ser buscado junto ao próprio licitante, e não substituído por uma análise interna e unilateral da Administração.





No caso concreto, contudo, a Recorrente não foi notificada, em nenhum momento anterior à emissão dos pareceres técnicos de 07 de julho de 2026, para apresentar sua planilha de custos, memória de cálculo ou qualquer justificativa técnica quanto à exequibilidade de sua proposta. A Administração produziu, de forma unilateral, uma análise interna de custos, sem conceder à Recorrente a oportunidade de manifestação que o próprio Edital assegura.

Chama atenção, ainda, o descompasso temporal entre o registro da situação de não classificação da Recorrente no extrato do sistema BBMNET, já constante da sessão pública de 26 de junho de 2026, e a emissão dos pareceres técnicos que pretenderam justificar tecnicamente essa condição, somente elaborados em 07 de julho de 2026, portanto 11 (onze) dias depois. Esse intervalo, mais do que suficiente para a realização da diligência exigida pelo item 5.18.1.3 do Edital e pelo artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, foi utilizado exclusivamente para a elaboração de uma análise interna da Administração, sem que em nenhum momento a Recorrente fosse chamada a se manifestar. Não se trata, portanto, de mera informalidade pontual: **houve tempo hábil de sobra para a diligência, mas ela simplesmente não ocorreu.**

Tal omissão configura violação direta ao contraditório e à ampla defesa, corolários dos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da própria vinculação ao edital (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021), e é, por si só, suficiente para determinar a nulidade do ato de desclassificação, com a consequente reabertura de prazo para que a Recorrente possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tal como ora faz no item III.2 abaixo, a título de regularização e economia processual.

II.3 Do descumprimento do requisito cumulativo do item 5.18.1.2 do Edital

Ainda que se superasse o vício acima, o que se admite apenas para fins de argumentação, subsiste vício autônomo e igualmente apto a invalidar a desclassificação: os pareceres técnicos de 07 de julho de 2026 analisam,





exclusivamente, se o custo estimado da Recorrente ultrapassaria o valor da proposta, requisito do item 5.18.1.1, mas em nenhum momento enfrentam a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, requisito expressamente exigido, de forma cumulativa, pelo item 5.18.1.2 do Edital.

Trata-se de omissão relevante, porquanto a Recorrente possui sede no próprio Município de Socorro, circunstância que reduz sensivelmente seus custos de deslocamento, mobilização e estrutura operacional em comparação a eventuais concorrentes sediados em outros municípios, o que configura, precisamente, o tipo de custo de oportunidade que o Edital exige seja enfrentado antes de qualquer conclusão pela inexecuibilidade.

A ausência de análise de um dos dois requisitos cumulativos exigidos pelo próprio instrumento convocatório é vício insanável, que compromete a validade da diligência realizada e, por consequência, da desclassificação nela fundamentada.

III. DO MÉRITO - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Superada a preliminar de nulidade por vício de rito, passa-se ao exame do mérito, isto é, à demonstração de que a proposta da Recorrente é, na realidade fática e técnica, exequível, tanto pela fragilidade da análise que fundamentou a conclusão em sentido contrário quanto pela comprovação afirmativa, ora apresentada, da viabilidade econômica da execução do objeto nos dois itens recorridos.

III.1 Dos vícios materiais dos pareceres técnicos impugnados

Independentemente dos vícios de rito acima expostos, os pareceres técnicos de 07 de julho de 2026 apresentam inconsistências materiais que comprometem sua própria confiabilidade técnica:





a) O parecer relativo ao Item 01 conclui que a Recorrente disporia de apenas 40% do custo necessário por metro quadrado. Ocorre que o desconto ofertado no Item 01 foi de 64%, o que resulta, matematicamente, em 36% do valor de referência remanescente, e não 40%. O percentual de 40% corresponde, na verdade, ao resultado do desconto do Item 02 (59,57%), o que indica que a conclusão do parecer do Item 01 foi elaborada a partir de reaproveitamento do texto do parecer do Item 02, sem a devida individualização.

b) O parecer relativo ao Item 02, por sua vez, descreve o objeto da contratação, em sua abertura, como prestação de serviços de roçada manual, quando o item efetivamente analisado é a roçada mecanizada, reforçando a hipótese de reaproveitamento de minuta sem a individualização técnica que o caso exige.

c) O campo Assunto do parecer relativo ao Item 02 identifica erroneamente o documento como referente ao Item 1.

Tais inconsistências, tomadas em conjunto, evidenciam que a análise técnica não foi conduzida com o rigor individualizado que o item 5.18.1 do Edital exige para cada item separadamente, o que compromete a confiabilidade da conclusão neles lançada e reforça a necessidade de revisão do ato impugnado.

III.2 Da demonstração afirmativa da exequibilidade da proposta

Sem prejuízo dos vícios de rito e materiais acima demonstrados, e a título de contribuir com a instrução do presente recurso, a Recorrente apresenta, em anexo, memória de cálculo discriminada, demonstrando a exequibilidade de sua proposta em ambos os itens. Para maior clareza, a composição de custos é apresentada de forma didática nas tabelas a seguir.





Item 01 (Roçada Manual)

A execução do Item 01 é dimensionada para uma equipe fixa de 2 (dois) funcionários, cujos custos mensais amortizados são os seguintes:

Componente de custo mensal	Valor (R\$)
Mão de obra (salário e benefícios)	5.702,20
Encargos trabalhistas (FGTS, férias, 13º, aviso)	1.716,96
EPIs (amortizado em 3 meses de vida útil)	204,20
Manutenção de equipamentos (amortizado em 3 meses)	666,66
Total mensal	8.290,02

Esse custo mensal é convertido em custo por metro quadrado a partir da produtividade real da equipe, o que permite compará-lo diretamente com o preço ofertado:

Grandeza	Valor
Custo mensal total (÷ 23 dias úteis)	R\$ 360,43/dia
Produtividade da equipe (2 funcionários x 1.100 m²/dia)	3.200 m²/dia
Custo operacional por m² (R\$ 360,43 ÷ 3.200 m²)	R\$ 0,11/m²
Tributos (28,59% sobre o preço ofertado)	R\$ 0,05/m²
Custo total apurado por m²	R\$ 0,16/m²
Preço ofertado pela Recorrente	R\$ 0,18/m²
Margem	R\$ 0,02/m² (≈ 11%)





Item 02 (Roçada Mecanizada)

Para o Item 02, a execução é dimensionada para uma equipe fixa de 4 (quatro) funcionários, com o seguinte custo mensal amortizado:

Componente de custo mensal	Valor (R\$)
Mão de obra (salário e benefícios)	11.404,40
Encargos trabalhistas (FGTS, férias, 13º, aviso)	3.433,92
EPIs (amortizado em 3 meses de vida útil)	408,40
Custo operacional (combustível, óleo, manutenção, insumos)	2.362,00
Total mensal	17.608,72

Convertendo para custo por metro quadrado, a partir da produtividade real da equipe:

Grandeza	Valor
Custo mensal total (÷ 23 dias úteis)	R\$ 765,59/dia
Produtividade da equipe (4 funcionários x 1.600 m²/dia)	6.400 m²/dia
Custo operacional por m² (R\$ 765,59 ÷ 6.400 m²)	R\$ 0,12/m²
Tributos (28,59% sobre o preço ofertado)	R\$ 0,10/m²
Custo total apurado por m²	R\$ 0,22/m²
Preço ofertado pela Recorrente	R\$ 0,38/m²
Margem	R\$ 0,16/m² (≈ 42%)





Ademais, a produtividade diária informada é plenamente compatível com o quantitativo total registrado no certame, 500.000 m² por item ao longo de 12 meses de vigência da Ata, na medida em que a demanda média mensal, de aproximadamente 41.667 m², é inteiramente absorvida pela equipe da Recorrente em cerca de 13 dias úteis no Item 01 e 7 dias úteis no Item 02, restando à empresa capacidade operacional de sobra para o atendimento de outros compromissos comerciais no restante do mês, sem qualquer prejuízo à execução do presente contrato.

Por fim, registre-se que os preços ora comprovados como exequíveis não destoam da realidade de mercado do setor, conforme demonstram registros de preços recentes de outros municípios brasileiros para serviços análogos:

Ata de Registro de Preços	Valor unitário
Sarandi/PR, ARP nº 217/2026 (roçada manual mecanizada, com combustível e operador)	R\$ 0,17/m ²
Mirante/BA, ARP nº 028/2025-019 (roçagem manual e/ou mecânica)	R\$ 0,14/m ²
Socorro/SP, preço ofertado pela Recorrente no Item 01	R\$ 0,18/m ²

Tais parâmetros, embora não vinculantes para o presente certame, corroboram que os preços ofertados pela Recorrente se encontram dentro da normalidade do mercado nacional para o setor, afastando qualquer indício de inexequibilidade.





III.3 Da fragilização da busca pela proposta mais vantajosa e da economicidade

Consulta ao extrato de lances do Item 01 no sistema BBMNET revela dado adicional relevante para a compreensão do prejuízo causado pela desclassificação ora impugnada: figuram como não classificadas, pelo mesmo critério mecânico de corte em 50% do valor de referência, não apenas a proposta da Recorrente, de R\$ 0,18/m², mas também as propostas de outras licitantes, entre elas ofertas de R\$ 0,19/m² e R\$ 0,24/m², todas aparentemente desclassificadas sem qualquer diligência individualizada, ao que tudo indica pelo mesmo vício de rito ora impugnado.

O extrato do sistema aponta, na mesma consulta, o valor de R\$ 0,28/m² como melhor proposta ou lance remanescente para o Item 01, patamar sensivelmente superior a diversas propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração, todas afastadas sem o exame individualizado que o item 5.18.1 do Edital exige. Caso confirmado que esse foi o valor efetivamente mantido em disputa ou adjudicado, a diferença em relação ao preço ofertado pela Recorrente representaria dispêndio adicional da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somente no Item 01, ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.

Tal cenário, se confirmado, revela que a aplicação mecânica e não individualizada do critério de inexequibilidade não prejudicou apenas a Recorrente, mas comprometeu a própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios da economicidade e do julgamento objetivo (artigo 5º, Lei nº 14.133/2021). A desclassificação em bloco, sem lastro em diligência individualizada, além de ilegal sob o prisma do devido processo licitatório, revela-se também potencialmente lesiva ao erário municipal, circunstância que reforça, sob outro ângulo, a necessidade de revisão do ato impugnado.





IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do ato que desclassificou a Recorrente dos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 019/2026, por vício de rito consistente na ausência de diligência individualizada e de notificação prévia à Recorrente (item 5.18.1.3 e item 5.20 do Edital, e artigo 59, inciso IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021), bem como pelo descumprimento do requisito cumulativo do item 5.18.1.2 do Edital, com a consequente reabertura do prazo de diligência para regular manifestação da Recorrente;
- c) subsidiariamente, e apenas na hipótese de superação da preliminar, seja reconhecida, no mérito, a exequibilidade da proposta da Recorrente nos Itens 01 e 02, à vista dos vícios materiais apontados nos pareceres técnicos impugnados e da memória de cálculo ora apresentada, prosseguindo-se o certame com sua regular classificação e habilitação;
- d) que se apure, no âmbito da diligência a ser refeita, se a desclassificação em bloco de propostas mais vantajosas para a Administração, sem diligência individualizada, comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa para o certame, nos termos do item III.3 acima, adotando-se as medidas cabíveis;
- e) a juntada dos documentos anexos como parte integrante das presentes razões recursais.

Campinas/SP, 08 de setembro de 2026.





ALCÂNTARA ROMBOLI
ADVOGADOS

**RAPHAEL DE
ALCANTARA
ROMBOLI**

Assinado de forma
digital por RAPHAEL DE
ALCANTARA ROMBOLI
Dados: 2026.09.08
16:33:24 -03'00'

RAPHAEL DE ALCÂNTARA ROMBOLI

OAB/SP nº 408.412

ANEXOS

- I. Demonstrativo de composição de custos - Item 01 (Roçada Manual);
- II. Demonstrativo de composição de custos - Item 02 (Roçada Mecanizada);
- III. Ata de Registro de Preços nº 217/2026, Município de Sarandi/PR;
- IV. Ata de Registro de Preços nº 028/2025-019, Município de Mirante/BA.

